



Número: **0802895-36.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002377-40.2020.8.14.0401**

Assuntos: **Estelionato, Crime Tentado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO HIPOLITO SEIXAS MARTINS (PACIENTE)	
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	
NATALIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS (IMPETRANTE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3118158	25/05/2020 14:57	Acórdão	Acórdão
3093629	25/05/2020 14:57	Relatório	Relatório
3093630	25/05/2020 14:57	Voto do Magistrado	Voto
3093633	25/05/2020 14:57	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802895-36.2020.8.14.0000

PACIENTE: RAIMUNDO HIPOLITO SEIXAS MARTINS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0802895-36.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: NATÁLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARTINS.

PACIENTE: RAIMUNDO HIPÓLITO SEIXAS MARTINS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE BELÉM.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. JUÍZO A QUO DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO CRIME SER DE INTERESSE DA UNIÃO, POIS PRATICADO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O juízo inquinado coator, declinou da sua competência para a Justiça Federal;
2. Através de documentos acostados ao *mandamus*, constata-se que o processo foi redistribuído para a Justiça Federal em razão do crime ser de interesse da União, pois praticado em desfavor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, esta corte é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito;
3. *Habeas Corpus* não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **não conhecer** da ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 21 de maio de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **Raimundo Hipólito Seixas Martins**, acusado da prática do crime previsto no artigo 171 do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares.

Aduz a impetrante que o coacto foi preso em flagrante delito no dia **30/01/2020**, sendo convertida a sua prisão em preventiva durante audiência de custódia e está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, por: a) ausência dos requisitos da prisão preventiva; b) paciente possui 71 (setenta e um) anos de idade e encontra-se doente; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo ou a substituição por prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos (**Id. Doc. nº 2938385 - Página 2**). O *Parquet* opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Melhor apreciando os autos, constato que os autos originários foram redistribuídos para a Justiça Federal em razão da competência para seu processamento, conforme despacho (**Id. Doc. nº 2938385 - Página 3**) em que o Juízo da 1ª Vara Distrital de Icoaraci desloca a competência para a Justiça Federal em razão do crime ser de interesse da União, pois praticado em desfavor da instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Assim, é evidente a prejudicialidade do feito, que ora acolho, **JULGANDO PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO**, com o conseqüente arquivamento dos autos. P. R. I.

Belém. (PA), 21 de maio de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES



Relator

Belém, 25/05/2020



Assinado eletronicamente por: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES - 25/05/2020 14:57:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514574822800000003032425>

Número do documento: 20052514574822800000003032425

Trata-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **Raimundo Hipólito Seixas Martins**, acusado da prática do crime previsto no artigo 171 do CPB, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares.

Aduz a impetrante que o coacto foi preso em flagrante delito no dia **30/01/2020**, sendo convertida a sua prisão em preventiva durante audiência de custódia e está sofrendo constrangimento ilegal no seu *status libertatis*, por: a) ausência dos requisitos da prisão preventiva; b) paciente possui 71 (setenta e um) anos de idade e encontra-se doente; c) qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar de seu processo ou a substituição por prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos (**Id. Doc. nº 2938385 - Página 2**). O *Parquet* opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



Melhor apreciando os autos, constato que os autos originários foram redistribuídos para a Justiça Federal em razão da competência para seu processamento, conforme despacho (**Id. Doc. nº 2938385 - Página 3**) em que o Juízo da 1ª Vara Distrital de Icoaraci desloca a competência para a Justiça Federal em razão do crime ser de interesse da União, pois praticado em desfavor da instituição financeira Caixa Econômica Federal.

Assim, é evidente a prejudicialidade do feito, que ora acolho, **JULGANDO PREJUDICADO O PRESENTE PEDIDO**, com o conseqüente arquivamento dos autos. P. R. I.

Belém. (PA), 21 de maio de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0802895-36.2020.8.14.0000
IMPETRANTE: NATÁLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARTINS.
PACIENTE: RAIMUNDO HIPÓLITO SEIXAS MARTINS.
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DE
BELÉM.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. JUÍZO A QUO DECLINOU DA SUA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DO CRIME SER DE INTERESSE DA UNIÃO, POIS PRATICADO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. O juízo inquinado coator, declinou da sua competência para a Justiça Federal;**
- 2. Através de documentos acostados ao *mandamus*, constata-se que o processo foi redistribuído para a Justiça Federal em razão do crime ser de interesse da União, pois praticado em desfavor da instituição financeira Caixa Econômica Federal, esta corte é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito;**
- 3. *Habeas Corpus* não conhecido. Decisão unânime.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **não conhecer** da ordem impetrada, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém. (PA), 21 de maio de 2020.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

